



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 16

Período: De 21/05/2019 a 03/06/2019

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.676 - Instituto Riograndense do Arroz. Ausência ao trabalho para posterior compensação em período de férias. Ausência de previsão legal.
- Parecer nº 17.677 - IPERGS. Filho inválido. Habilitação. Casamento. Efeitos. Precedentes PGE. Perda da qualidade de dependente pela cessação de invalidez. Alínea f do artigo 14 da Lei nº 7.672/1982. Observância.
- Parecer nº 17.680 - Militar Estadual. Promoção em ressarcimento de preterição. Lei de Responsabilidade Fiscal. Decreto nº 54.480/19.
- Parecer nº 17.681 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Perícia médica para fins de manutenção ou renovação do benefício de isenção do imposto de renda sobre proventos e aposentadoria, pensão ou reforma de portador de moléstia grave. Artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei federal n.º 7.713/1988.
- Parecer nº 17.682 - Secretaria da Fazenda. Abono de permanência. Base de cálculo das indenizações de licença-prêmio e férias. Decretos nºs 52.397/15 e 53.144/16. Pareceres nºs 17.323/18 e 17.324/18. Alteração legislativa. Revisão de atos administrativos. Poder-dever da administração. Termo inicial. Teto constitucional.
- Parecer nº 17.683 - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. Servidores da extinta FEPAGRO. Progressão Funcional. Limite prudencial. Art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2001. Decreto Estadual nº 54.480/2019.
- Parecer nº 17.684 - Servidora Pública da Área da Saúde. Enfermeira. Ingresso no Serviço Público Estadual em data posterior à instituição do regime de previdência complementar. Vínculo com o serviço público municipal em cargo de enfermeira desde 2011. Análise da aplicabilidade do artigo 40, §§ 14 e 16, da Constituição Federal. Concomitância de vínculos em cargos lícitamente acumuláveis.

- Parecer nº 17.686 - Instituto-Geral de Perícias. IGP. Servidores nomeados sob a égide da lei n.º 14.519/14. Previsão contida no artigo 4.º, § 2.º. Primeira lotação e entrada em exercício na escola do IGP para a realização do curso de formação profissional. Impossibilidade de diferimento do curso para outro momento, ainda que à luz dos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade. Ato vinculado. Observância do princípio da legalidade.
- Parecer nº 17.687 - IPE PPREV. Artigo 1º da Lei nº 11.802/02. Reajuste. Norma que estende aos servidores da autarquia comando judicial em reclamatória trabalhista plúrima. Situação excepcional.
- Parecer nº 17.688 - Servidor Estatutário. Carga horária diária de trabalho reduzida para 6 horas. Intervalo intrajornada. Aplicação da orientação traçada na informação n.º 022/18/pp. Esclarecimento.
- Parecer nº 17.689 - Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP - Artigo 43-a da Lei Estadual nº 13.417/2010, introduzido pela Lei nº 14.260/13.
- Parecer nº 17.690 - Servidor Público Estadual. Frequência a cursos de pós-graduação como aluno especial/ouvinte sem prejuízo da remuneração. Viabilidade. Frequência a cursos de graduação como aluno especial/ouvinte sem prejuízo da remuneração. Impossibilidade.
- Parecer nº 17.691 - Acumulação de cargos. Vedação. Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal.
- Parecer nº 17.692 - Fundação de Proteção Especial. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Adesão a acordo coletivo após cessada a aposentadoria.
- Parecer nº 17.695 - Termo de compromisso de estágio - TCE. Lei 11.788/08. Decreto Estadual 49.727/12. Parecer 15.147/09. Revisão parcial. Parecer 15.306/10. Sugestão de revisão na íntegra.

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- Parecer nº 17.640 – Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Desconcentração dos serviços. Convênios com municípios e entidades privadas sem fins lucrativos. Cobrança de valores dos usuários dos serviços para custeio operacional dos conveniados. Possibilidade.
- Parecer nº 17.652 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.653 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.656 - Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH. Terreno reservado. Particular detentor de título legítimo de propriedade. Disposições do código das águas (decreto nº 24.643/34) e da constituição federal de 1988. Servidão administrativa.
- Parecer nº 17.661 - Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e

Centro de Integração Empresa Escola - CIEE. Contrato de prestação de serviços visando ao desenvolvimento do programa "aprendiz legal".

- Parecer nº 17.662 - Secretaria de Logística e Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Transporte rodoviário de produtos perigosos. fiscalização. Inércia da administração. Apuração de responsabilidade. Competência. Requisitos dos autos de infração. superveniência do Decreto Estadual nº 54.135/2018. Prescrição. Aplicação analógica da lei federal nº 9.873/99.
- Informação nº 028/2019/PDPE - Secretaria da Saúde. Licitação. Dispensa. Situação emergencial. Contrato de prestação de transporte medicalizado de pacientes de alto risco em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul. Análise do edital de cotação eletrônica.

### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

#### **Parecer nº 17.676**

Ementa: INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. AUSÊNCIA AO TRABALHO PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A dispensa de comparecimento ao trabalho para posterior compensação mediante prestação de trabalho no período de férias regulamentares não encontra amparo na LC nº 10.098/94, razão pela qual a autarquia deve suspender todo e qualquer procedimento administrativo que autorize essa modalidade de compensação horária.

No que respeita ao caso concreto, em que pese a ausência de amparo legal para a compensação realizada, impõe-se sua convalidação, a fim de resguardar a boa-fé do servidor que obteve a chancela da chefia e que, ademais, efetivamente compensou o horário em seu período de férias regulamentares.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.676](#)

#### **Parecer nº 17.677**

Ementa: IPERGS. FILHO INVÁLIDO. HABILITAÇÃO. CASAMENTO. EFEITOS. PRECEDENTES PGE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PELA CESSAÇÃO DE INVALIDEZ. ALÍNEA F DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.672/1982. OBSERVÂNCIA.

1. "O casamento, por si só, não é motivo suficiente para arrear o interessado da condição de pensionista do Estado, desde que mantenha a condição de inválido ou incapaz" (assertiva presente no Parecer nº 11.454/1996, aplicada ao caso em tela).

2. Ao contrário da idade, fato natural, do casamento, da prática do comércio, da emancipação, fatos voluntários ou jurídicos, que se sucedem naturalmente na vida das pessoas, podendo determinar a perda da qualidade de dependente, a invalidez é fruto do infortúnio, fato excepcional e involuntário, e seus efeitos, não raro, são trágicos, inclusive comprometendo a subsistência da pessoa atingida, daí advindo um tratamento especial do legislador (previdenciário e assistencial), bem como do Poder Judiciário.

3. O alcance social das normas que integram o sistema previdenciário não pode ser olvidado, sendo norteador de tal sistema e da interpretação de suas normas; numa outra perspectiva igualmente válida, é possível e recomendável buscar no Regime Geral de Previdência Social um paradigma para integração e/ou interpretação das normas relativas a regimes próprios de previdência.

4. A referência ao fato do estado civil de solteiro (ao contrário do fato da maioridade, que é essencial), no âmbito do referido Parecer nº 15.974/2013, é meramente circunstancial, vinculada aos termos da consulta então formulada, não se podendo extrair dela a afirmação no sentido de que, para fins de habilitação, "o filho inválido deva ser solteiro", conforme referido às fls. 204, pois tal afirmação deve considerar o contexto em que foi produzida.

Autor(a): **Elder Boschi Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.677](#)

---

**Parecer nº 17.680**

Ementa: MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECRETO Nº 54.480/19.

As restrições aos gastos com pessoal previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 1º do Decreto nº 54.480/19 não alcançam a promoção em ressarcimento de preterição do § 1º do artigo 57 da LC nº 10.990/97, quando atendidos os requisitos legais para concessão da vantagem. Orientação dos Pareceres nº 16.773/16 e 16.966/17.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.680](#)

**Parecer nº 17.681**

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE MANUTENÇÃO OU RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS E APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei Federal n.º 7.713/1988.

O rol do inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988 é taxativo (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

É pacífica a jurisprudência do STJ de que a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.

Repercussão do entendimento contido no Parecer PGFN/CRJ/n.º 701/2016 aprovado pelo Ministro da Fazenda, por meio de despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de novembro de 2016, do Ato Declaratório n.º 05, de 03 de maio de 2016, da PGFN e da Solução de Consulta n.º 220 – Cosit, de 09 de maio de 2017.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.681](#)

---

**Parecer nº 17.682**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. DECRETOS NºS 52.397/15 E 53.144/16. PARECERES NºS 17.323/18 E 17.324/18. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL. TETO CONSTITUCIONAL.

1. Sendo o abono de permanência verba reconhecidamente remuneratória e diante da legislação estadual atualmente em vigor, a inclusão na base de cálculo das indenizações de licença-prêmio e férias é consequência lógica e direta, não havendo reparos a serem feitos nos Pareceres nºs 17.323/18 e 17.324/18.

2. Em havendo intenção da Administração alterar os Decretos 52.397/15 e 53.144/16, a única possibilidade que poderia ser cogitada seria de excluir

de forma expressa o valor do abono de permanência da base de cálculo das referidas indenizações.

3. As orientações traçadas nos Pareceres nºs 17.323/18 e 17.324/18 devem retroagir à data de edição dos Decretos 52.397/15 e 53.144/16.

4. Ciente da irregularidade do ato praticado, no caso o cálculo equivocado das verbas indenizatórias, deve a Administração corrigi-lo de ofício, não sendo necessário requerimento da parte interessada.

5. O teto constitucional deve ser aplicado quando da apuração do valor da base de cálculo das indenizações, contudo, não é limitador para o valor final da verba indenizatória a ser paga.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carnelos**

Íntegra do Parecer nº [17.682](#)

---

**Parecer nº 17.683**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SERVIDORES DA EXTINTA FEPAGRO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LIMITE PRUDENCIAL. ART. 22, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 54.480/2019.

1. Conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, a progressão de nível é um acréscimo remuneratório devido ao servidor que preencher os requisitos legais, inexistindo qualquer espaço para juízo discricionário do Administrador quanto à sua concessão, que somente poderá ser indeferida se o servidor não atender os requisitos previstos em lei, sem que possa o gestor eleger o momento da implantação do benefício.

2. Uma vez cumpridos os requisitos previstos no Decreto nº 49.542/12, deverão ser implementadas as progressões funcionais dos servidores da extinta FEPAGRO, não obstante já ter excedido o limite prudencial para gastos com pessoal, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2001.

Autor(a): **Thiago Josué Bem**

Íntegra do Parecer nº [17.683](#)

---

**Parecer nº 17.684**

Ementa: SERVIDORA PÚBLICA DA ÁREA DA SAÚDE. ENFERMEIRA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULO

COM O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGO DE ENFERMEIRA DESDE 2011. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §§ 14 e 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCOMITÂNCIA DE VÍNCULOS EM CARGOS LICITAMENTE ACUMULÁVEIS.

1. O pedido da servidora, titular do cargo de especialista em saúde - área de especialização enfermeira - para que não seja submetida ao teto do Regime Geral de Previdência Social tratado no artigo 40, § 14, da Carta da República, sob o fundamento de que ingressou no serviço público municipal em 2011, no cargo de enfermeira, deve ser negado.

2. Isso porque a hipótese é de cargos licitamente acumuláveis, segundo o permissivo constitucional inserto no artigo 37, XVI, alínea "c", da CF/88, e, no caso, houve uma concomitância de manutenção dos respectivos por um período de 41 dias, o que acarreta considerar o vínculo estabelecido com o Estado como um novo ingresso no serviço público, sendo a data da posse no cargo de especialista em saúde, ocorrida em 24.04.2018, a baliza para afastar a aplicação do regramento disposto no artigo 40, § 16, da Constituição Federal, não sendo permitido, pois, o aproveitamento do ingresso anterior para esse fim.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.684](#)

---

**Parecer nº 17.686**

Ementa: INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. IGP.SERVIDORES NOMEADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 14.519/14.PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 4.º, § 2.º. PRIMEIRA LOTAÇÃO E ENTRADA EM EXERCÍCIO NA ESCOLA DO IGP PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DO CURSO PARA OUTRO MOMENTO, AINDA QUE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. ATO VINCULADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Lei n.º 14.519/14 determina, em seu artigo 4.º, § 2.º, que o servidor nomeado deverá ter sua lotação inicial na Escola de Perícias do IGP, local em que entrará em exercício com a finalidade de frequentar o Curso de Formação Profissional.

2. A Diretora-Geral do Órgão pondera que o Curso de Formação Profissional tem um custo fixo elevado para a Administração, sendo que sua realização para um número baixo de servidores desatende aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade. Questiona, então, acerca da viabilidade jurídica de ser diferida sua realização até que haja

quantidade de servidores em número suficiente a justificar o custo financeiro do curso.

3. Em que pese a louvável preocupação com o gasto público, não é possível que se dê a lotação provisória, ou mesmo o exercício provisório, em outro Departamento que não a Escola do IGP, visto que a conduta da Administração já vem em sua plenitude pautada no artigo 4.º, §2.º, da Lei n.º 14.519/14, e como tal é ato vinculado que não cede espaço para agir diverso pelo gestor público, sob pena de ofensa ao princípio vetor da legalidade.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.686](#)

---

**Parecer nº 17.687**

Ementa: IPE PPREV. ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.802/02. REAJUSTE. NORMA QUE ESTENDE AOS SERVIDORES DA AUTARQUIA COMANDO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PLÚRIMA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

O benefício previsto no artigo 1º da Lei nº 11.802/02 deve ser reajustado no mesmo percentual incidente sobre o vencimento básico, tendo em vista que não afronta o artigo 37, X, da Constituição da República.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertoluci**

Íntegra do Parecer nº [17.687](#)

---

**Parecer nº 17.688**

Ementa: SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE TRABALHO REDUZIDA PARA 6 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NA INFORMAÇÃO N.º 022/18/PP. ESCLARECIMENTO.

À mingua de regramento próprio, cabe ao Administrador, por meio de juízo de conveniência e oportunidade, e tendo sempre como norte os princípios vetores da Administração Pública, editar instruções normativas internas a bem de disciplinar o intervalo intrajornada para os servidores estatutários na forma como já preconizada na Informação n.º 022/18/PP, bem como no Parecer n.º 16.214/13.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.688](#)

**Parecer nº 17.689**

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À CAPACITAÇÃO – GECAP - ARTIGO 43-A DA LEI ESTADUAL Nº 13.417/2010, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.260/13.

Orientação para que a Administração, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 43-A da Lei Estadual nº 13.417/2010, introduzido pela Lei nº 14.260/13, adote desde logo as providências para estender o pagamento da GECAP aos servidores inativos integrantes das categorias funcionais especificadas na lei e que gozem do benefício da paridade com os ativos no que respeita ao reajuste de seu benefício, desde que comprovada a conclusão do curso de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" até a data da aposentadoria.

Em consequência:

a) Permitida a incorporação da GECAP aos proventos de aposentadoria daqueles servidores que, em atividade, a percebam;

b) Aos ativos que percebiam a vantagem e tiveram seu pagamento suspenso por ocasião da aposentadoria, deverá ser reimplantado o pagamento após a verificação do atendimento do requisito relativo à forma de inativação (garantia da paridade), sem necessidade de apresentação de novo requerimento pelos beneficiários, valendo o mesmo para os inativos que apresentaram requerimento, comprovando o preenchimento do requisito de conclusão de curso de pós-graduação, mas que tiveram, à época, negada a implantação do benefício em razão da condição de inativos. Nessas hipóteses, a implantação deverá ocorrer a partir do mês subsequente a aprovação da presente orientação, devendo eventuais créditos anteriores ser objeto da competente execução judicial pelos interessados, no momento oportuno;

c) Para os inativos que não tenham anteriormente apresentado requerimento, a implantação deverá observar o disposto no § 2º do artigo 43-A da Lei nº 13.417/10, acrescido pela Lei nº 14.260/13, ou seja, a vantagem deverá ser paga a partir do mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial do Estado de sua concessão, retroagindo o direito a sua percepção à data do protocolo do pedido, se atendidos os requisitos;

d) Em qualquer caso, deverá ser comprovada a conclusão do curso de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" até a data da aposentadoria.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.689](#)

**Parecer nº 17.690**

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FREQUÊNCIA A CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO COMO ALUNO ESPECIAL/OUVINTE SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. VIABILIDADE. FREQUÊNCIA A CURSOS DE GRADUAÇÃO COMO ALUNO ESPECIAL/OUVINTE SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor público estadual pode ser autorizado, mediante juízo de conveniência e oportunidade do administrador, desde que evidenciada a correlação entre o programa do curso e as atribuições do cargo, a frequentar como aluno especial/ouvinte disciplinas isoladas de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e stricto sensu (mestrado e doutorado), com base na previsão do art. 125 da Lei Complementar 10.098/94; e, no caso específico das carreiras fazendárias, com base no disposto nos arts. 116 da Lei Complementar nº 13.451/10; 115 da Lei Complementar nº 13.452/10, e 113 da Lei Complementar nº 13.453/10.

2. O servidor público estadual não pode ser autorizado a frequentar como aluno especial/ouvinte disciplinas isoladas de cursos de graduação, sem prejuízo de sua remuneração, por ausência de previsão legal que ampare tal benesse.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.690](#)

---

#### **Parecer nº 17.691**

Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Há acumulação ilícita do cargo estadual de agente educacional II – Interação com o Educando – com o cargo de professor exercido na rede municipal de ensino, visto que, para a atividade desenvolvida no serviço estadual, não é exigida formação técnica ou científica, não sendo permitido, por via de consequência, o enquadramento na exceção aposta no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Carta da República.

Nesse contexto, deve a servidora ser notificada para exercer o direito de opção sobre qual cargo pretende manter-se vinculada.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.691](#)

#### **Parecer nº 17.692**

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A ACORDO COLETIVO APÓS CESSADA A APOSENTADORIA.

A empregada faz jus à concessão das promoções decorrentes dos acordos coletivos de trabalho dos anos de 2004 e 2008, a contar da data do efetivo retorno ao trabalho após a cessação da aposentadoria por invalidez, em razão do reconhecimento expresso da Fundação de que não a cientificou anteriormente e desde que cumprido o requisito de homologação de transação judicial, se for o caso. Incidência da orientação das Informações nº 009/15/PP e nº 001/18/PP.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.692](#)

---

### **Parecer nº 17.695**

Ementa: TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE. LEI 11.788/08. DECRETO ESTADUAL 49.727/12. PARECER 15.147/09. REVISÃO PARCIAL. PARECER 15.306/10. SUGESTÃO DE REVISÃO NA ÍNTEGRA.

1. O estagiário faz jus ao recesso proporcional, nos casos de rescisão antecipada do TCE, ainda que a duração do contrato tenha sido inferior a seis meses, assim como faz jus à indenização do referido período quando não for possível a sua concessão antes do encerramento do contrato, o que deverá ser a exceção e não a regra, ficando revisado parcialmente o Parecer 15.147/09 e sugerida a revisão do Parecer 15.306/10;
2. Se o estagiário concluir o curso durante o período contratado por seis meses, deverá a Administração organizar-se para conceder ou, em casos excepcionais, indenizar o recesso proporcional na forma supracitada;
3. Quando houver rescisão do TCE ainda em curso para celebração de TCE com nova Instituição de Ensino, deverá ser previamente gozado ou indenizado o recesso proporcional, uma vez que o novo contrato deverá ser celebrado, necessariamente, pelo prazo mínimo de seis meses;
4. Ao gozar de folgas eleitorais o estagiário faz jus apenas ao pagamento da bolsa auxílio, devendo a Administração realizar o desconto proporcional dos valores devidos a título de vale-refeição e vale-transporte;
5. Ao exercer a função de jurado o estagiário faz jus apenas ao pagamento da bolsa auxílio, devendo a Administração realizar o desconto proporcional dos valores devidos a título de vale-refeição e vale-transporte;
6. O estagiário, nos períodos de avaliação, deve cumprir metade da carga horária estabelecida em seu TCE, fazendo jus à integralidade do pagamento

do valor correspondente às horas diárias contratadas, ao vale-alimentação e ao vale-transporte;

7. Quando o estagiário deixar de comparecer ao estágio no período de avaliação, não cumprindo ao menos a metade da carga horária que lhe competiria, faz jus a receber apenas o pagamento proporcional da bolsa auxílio, correspondente à metade da carga horária que seria destinada para a sua preparação para a avaliação da Instituição de Ensino, nada lhe sendo devido a título de vale alimentação e vale transporte;

8. Quando a avaliação do estagiário pela Instituição de Ensino se der através da apresentação de seminários, o estagiário faz jus à redução de carga horária, desde que comprove que efetivamente terá uma atuação ativa no seminário, não se aplicando a redução mencionada quando for atribuída nota ao aluno em virtude do mero comparecimento ao seminário, situação na qual o estagiário terá direito a carga horária reduzida apenas no dia do evento;

9. O estagiário não faz jus ao pagamento de bolsa auxílio, vale-alimentação e vale-transporte quando se ausentar em virtude de seu casamento, de falecimento de cônjuge ou parentes (em qualquer grau), assim como para doação de sangue, não havendo previsão na Lei 11.788/08 de que tais afastamentos configuram faltas justificadas;

10. A Administração, mediante critério de conveniência e oportunidade, poderá entender não ser necessária a rescisão antecipada do TCE quando o estagiário permanecer ausente por motivo de doença, hipótese em que, no período, nada lhe será devido à título de bolsa auxílio, vale-alimentação e vale-transporte.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.695](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 17.640**

Ementa: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. DESCONCENTRAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. COBRANÇA DE VALORES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PARA CUSTEIO OPERACIONAL DOS CONVENIADOS. POSSIBILIDADE.

1. A desconcentração dos serviços das juntas comerciais, considerada a necessidade de interiorização dos serviços de registro público de empresas

mercantis e afins, é prevista na Lei nº 8.934/94, art. 7º, assim como na Lei RS nº 14.218/2013, art. 26.

2. A regulamentação da matéria é feita pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, conforme previsto na Lei nº 8.934/94 e no Decreto Federal nº 1.800/96. Trata-se da IN DREI nº 04/2013, que, em seu artigo 7º, expressamente prevê que “em convênio firmado com órgão da administração direta, autarquia, fundação pública ou entidade privada sem fins lucrativos, poderá constar cláusula de retribuição de valores destinados ao custeio operacional da conveniada”.

3. Não se vê conflito entre a previsão do art. 7º da IN DREI nº 04/2013 e o art. 17, II, da IN CAGE nº 06/2016, que veda a inclusão, nos convênios, de cláusulas que prevejam despesas a título de administração, gerência ou similares. A uma, porque o acordo firmado entre a Junta Comercial e os Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos não ostenta a natureza de convênio, à luz das definições dadas pela IN CAGE nº 06/2016, pois não envolve transferência de recursos; a duas, porque, mesmo que fosse convênio, os valores cobrados não se afiguram como taxa de administração, de gerência ou similares, vedados pelo mencionado art. 17, II.

4. Recomendável, de toda forma, para garantir-se uniformidade entre os Municípios, que os valores a serem cobrados dos usuários para custeio dos conveniados sejam previamente aprovados pelo Plenário da Junta.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.640](#)

---

### **Parecer nº 17.652**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.652](#)

**Parecer nº 17.653**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.653](#)

---

**Parecer 17.656**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS - SMARH. TERRENO RESERVADO. PARTICULAR DETENTOR DE TÍTULO LEGÍTIMO DE PROPRIEDADE. DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DAS ÁGUAS (DECRETO Nº 24.643/34) E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.

1. Não obstante a natureza jurídica de bem público conferida aos terrenos reservados e às faixas marginais pela Constituição Federal de 1988, o fato de particular possuir título legítimo de propriedade sobre o terreno, excepciona a dominialidade pública.
2. Todavia, conforme já previsto pelo Código das Águas (Decreto nº 24.643/34), haverá servidão administrativa sobre a faixa marginal de rios públicos navegáveis, na extensão de 15,40 metros, a contar do ponto médio das enchentes ordinárias, quando localizada em terrenos

pertencentes a domínio privado. Tal posição se coaduna com a jurisprudência administrativa desta PGE.

3. No caso, não há falar em uso irrestrito pela população de propriedade particular, considerando-se que a servidão administrativa autoriza o uso da área, correspondente ao terreno reservado, com a finalidade de exercício do poder de polícia pela Administração Pública.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.656](#)

---

### **Parecer 17.661**

Ementa: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA "APRENDIZ LEGAL".

1. Dispensa de licitação é viável com base no artigo 29, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

2. Deve ser complementada a justificativa de preço, para atender ao disposto no artigo 30, § 3º, inciso III, da Lei nº 13.303/16, cuja redação guarda semelhança com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3. Necessidade de atualização das certidões negativas vencidas.

Autor(a): **Jucilene Cardoso Pereira**

Íntegra do Parecer nº [17.653](#)

---

### **Parecer 17.662**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS. FISCALIZAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA. REQUISITOS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 54.135/2018. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99.

1. O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER possui competência para a fiscalização do transporte rodoviário de cargas perigosas, nas vias sob sua circunscrição, mesmo antes do advento do Decreto Estadual nº 54.135/2018, conforme já analisado através do Parecer nº 16.994/17.

2. Faz-se necessária a apuração de responsabilidade pela inércia da Administração na implementação da fiscalização e respectiva autuação por infrações decorrentes de transporte de cargas perigosas nas rodovias estaduais.

3. O Comando Rodoviário da Brigada Militar (CRBM) possui competência, por delegação, para fiscalizar e aplicar multas de trânsito. As infrações decorrentes de transporte de carga perigosa, por se configurarem como infrações de transporte, não podem ser objeto de autuação pelo CRBM anteriormente à assinatura do Termo de Compromisso FPE nº 2043/2018.

4. Tratando-se de competência delegada, poderá o DAER convalidar os autos de infração lavrados pelo CRBM com efeitos retroativos, mediante a ratificação dos mesmos, observados os requisitos legais na época da autuação, bem como os prazos relativos à prescrição.

5. Quanto aos requisitos do auto de infração, após a publicação do Decreto Estadual nº 54.135/2018, deverão ser observados aqueles constantes do seu art. 2º. Entretanto, aqueles lavrados antes da sua vigência, permanecem hígidos, desde que observados os regulamentos federais sobre a matéria (Decreto Federal nº 96.044/88 e Resolução ANTT nº 3.665/2011).

6. Aplica-se, com relação ao prazo de prescrição dos autos de infração, analogicamente, as previsões constantes na Lei Federal nº 9.873/99, nos termos do Parecer nº 16.840/16.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.662](#)

---

### **Informação nº 028/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE MEDICALIZADO DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANÁLISE DO EDITAL DE COTAÇÃO ELETRÔNICA.

1. Conforme já exposto na Informação nº 013/19/PDPE, não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, visando garantir a continuidade do serviço, considerando que já estão expirados os contratos vigentes, assim como não ser possível aguardar o trâmite regular do processo de licitação, com o objetivo de que a população não fique desatendida quanto à remoção medicalizada de pacientes de alto risco.

2. Submetida à análise da PGE nova minuta de Edital e Termo de Referência, objetivando aumentar a competitividade da cotação eletrônica, a fim de permitir que se celebre a contratação emergencial pretendida, esta resta aprovada.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra da Informação nº [028/19/PDPE](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN

COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

KEILA CHAGAS CABRERA BRAGA

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL,

EM SUBSTITUIÇÃO

**CONTATOS:**

KEILA CHAGAS CABRERA BRAGA

[keila-braga@pge.rs.gov.br](mailto:keila-braga@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769